

**Projeto de Lei Nº 026, de 08 de janeiro de 2023.**

Revoga a lei nº 58 de 10 de setembro de 2013 e suas alterações e dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, bem como reformula o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente (CMDCA), conselho tutelar, fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

## **TÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Essa Lei dispõe sobre a **POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** do Município de Governador Newton Bello e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º.** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Governador Newton Bello, far-se-á através de:

**I** – Políticas sociais básicas de saúde, alimentação, educação, assistência social, cultura, esportes, lazer, profissionalização, convivência familiar e comunitária e de proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**II** – Políticas e programas, em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem.

**III** – Serviços especiais, nos termos desta lei.

**§1º.** É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município de Governador Newton Bello, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§2º.** O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para crianças e adolescentes.

**Art. 3º.** São mecanismos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

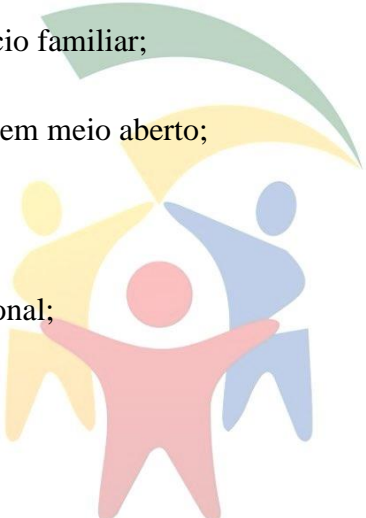
**I** – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

**II** – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**III** – Conselho Tutelar.

**Art. 4º.** O Município poderá criar os programas e serviços que aludem os Incisos II e III do Art. 2º., ou estabelecer consorcio intermunicipal para atendimento regionalizado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§1º.** Os Programas serão classificados como de prevenção, proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- 
- a) Orientação e apoio sócio familiar;
  - b) Apoio socioeducativo em meio aberto;
  - c) Colocação familiar;
  - d) Acolhimento institucional;
  - e) Liberdade assistida;
  - f) Semiliberdade;
  - g) Internação.

**§2º.** Os Serviços especiais visam:

- a) Prevenção e atendimento biopsicossocial às vítimas de negligencia, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) Identificação e localização dos pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) Proteção jurídico-social.

## TÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### CAPÍTULO I

## DA FORMAÇÃO DO CONSELHO

**Art. 5º.** – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), é órgão deliberativo, normativo, formulador e controlador da política de atendimento à infância e à adolescência, vinculado ao gabinete do prefeito e composto por seis titulares com igual número de suplentes, sendo:

**I** – 03 Representantes de órgãos públicos, assim distribuídos:

- a) Secretaria Municipal de Educação;
- b) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**II** – 03 Representantes de entidades da sociedade civil organizada.

§1º. Os conselheiros representantes do Poder Executivo e seus suplentes, serão nomeados pelo Prefeito dentre das pessoas com poder de decisão no âmbito da respectiva área.

§2º. Os representantes da sociedade civil e os seus suplentes serão informados pelas respectivas entidades, ao Poder Executivo para as nomeações respectivas.

**Art. 6º.** – A nomeação e posse dos Conselheiros (as) indicados (as) pelo chefe do Poder Executivo Municipal e dos conselheiros (as) indicados (as) pelas entidades da sociedade civil, serão de competência do Prefeito Municipal.

**Art. 7º.** – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), exercerão mandato de ~~02~~ (dois) anos, permitindo uma renomeação.

**Art. 8º.** – Nas ausências e nos impedimentos dos Conselheiros Titulares, estes serão substituídos por seus suplentes.

## CAPÍTULO II

### DAS COMPEÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 9º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I** – Formular a política municipal de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- II** – Acompanhar a laboração da proposta orçamentaria do Município, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- III** – Estabelecer prioridade de atuação e propor a aplicação dos recursos públicos municipais destinados ao atendimento de crianças e adolescentes;
- IV** – Decidir sobre a concessão de auxílios e subvenções a entidade sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- V** – Avocar, quando necessário, controle das ações de execuções da política municipal de atendimento à criança e aos adolescentes em todos os níveis;
- VI** – Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa de crianças e adolescentes;
- VII** – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os Incisos I, II e III, do Art. 2º, desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consorcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- VIII** – Proceder a inscrição dos programas de entidades governamentais e não governamentais, especificando os regimes de atendimento, na forma do Art. 90 da lei nº 8.069/90 mantendo o registro e suas alterações, do que será comunicado o Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária.
- IX** – Incentivar e apoiar a realização de eventos, diagnósticos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa de crianças e adolescentes;
- X** – Promover intercambio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;
- XI** – Pronunciar-se, emitir parecer e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XII** – Aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em Resolução, o registro de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das crianças e do adolescente;
- XIII** – Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados à criança e do adolescente, dando-lhe o

encaminhamento devido;

**XIV** – Definir a política de captação, administração, controle e aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, gerindo, aprovando planos de aplicação, prestando contas na forma da legislação em vigor, acompanhando e fiscalizando sua execução;

**XV** – Apoiar a implementação de sistemas municipais de controle e monitoramento das situações de violação e ameaça aos direitos da criança e do adolescente estimulando a parceria entre organizações governamentais e não-governamentais;

**XVI** – Emitir Resoluções visando a execução de suas deliberações;

**XVII** – Instaurar processo administrativo disciplinar para apuração de irregularidade no exercício da função de Conselheiro Tutelar, nos termos desta lei.

**XVIII** – Alterar seu regimento interno, o qual entrará em vigor após a aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros;

**XIX** – Organizações, coordenar, bem como adotar as providências para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dentro do que dispõe as regulamentações previstas esta lei.

### **CAPÍTULO III**

## **DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### *O início de um novo tempo*

**Art. 10º.** – O CMDCA manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, quando necessário.

**Art. 11º.** - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário geral serão eleitos por maioria de votos, em sessão com quórum mínimo de 2/3 (dois terços), pelos próprios integrantes do CMDCA.

**Art.12º.** – Caberá ao Poder Público Municipal o fornecimento de apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do colegiado.

**Art. 13º.** - É Facultado ao CMDCA a requisição de servidores públicos,



vinculados aos órgãos que compõe, para formação de equipe técnica e de apoio administrativo necessário à consecução de seus objetivos, com o aval do Poder Executivo;

**Art. 14º.** – O Desempenho da função de membro do CMDCA não tem qualquer remuneração, sendo considerado de interesse público relevante e de exercício prioritário, justificada a ausência a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do CMDCA.

**Art. 15º.** – As Demais matérias pertinentes ao funcionamento do CMDCA serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

### TÍTULO III

## DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### SEÇÃO I

#### Da Criação e Natureza do Fundo

**Art. 16º** - Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – Criado pela Lei nº 58/2013, como **fundo** captador e destinador dos recursos financeiros e serem utilizados no desenvolvimento das ações e segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, sendo o Secretário de Administração e Finanças o ORDENADOR das despesas;

**Art. 17º** - Os Recursos do fundo serão geridos segundo o Plano de Aplicação contidos na Lei Municipal de Orçamento Anual, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, elaborados conforme o Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

*O início de um novo tempo*

### SEÇÃO II

#### Da Operacionalidade do Fundo – Da Vinculação Administrativa e da Competência

**Art. 18.** – O Fundo Estará vinculado administrativamente e operacionalmente a Secretaria Municipal de Administração e, politicamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em todos os níveis.

**Art. 19º.** – Cabe a controladoria Geral do Município a administração e o registro dos atos e fatos contábeis referentes ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente;

**Art. 20º.** – Compete ao órgão administrativo do Fundo:

**I** – Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado e União;

**II** – Registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou por doação ao Fundo;

**III** – Fazer cumprir os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo conforme o estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**IV** – Aplicar no mercado financeiro os recursos do Fundo enquanto não comprometidos com a aplicação em programas e ou projetos;

**V** – Apresentar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) O resultado da aplicação financeira dos recursos do Fundo, enquanto não destinados a aplicação em programas e projetos;
- b) Os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e outros documentos relativos ao cumprimento da política municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- c) O relatório físico financeiro da execução do plano de trabalho anual dos programas e ou projetos custeados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando-se a relação custo-benefício e a avaliação de resultados dos mesmos;

**VI** – Emitir pareceres sobre matérias de interesse do Conselho, bem como constituir comissões de assessoramento ou grupos técnicos para tratar de assuntos específicos, solicitados pelo mesmo;

**VII** – Aplicar as normas e procedimentos operacionais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, estabelecendo pelo CMDCA;

**VIII** – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**IX** – Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da criança e do adolescente nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**X** – Outras competências estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 21.** Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

**I** – Dotação consignada anualmente no orçamento do Município.

**II** - Doações de contribuições dedutíveis na declaração de imposto de renda ou incentivos governamentais, conforme previstos em lei;

**III** - Doações em dinheiro de peças físicas e jurídicas, conforme o disposto no Fundo Municipal da Infância e Adolescência do artigo 260 da lei 8069/90 –Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação em vigor,

**IV** - Transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**V** - Doações e auxílios, contribuições e transferências de entidade nacionais, internacionais, governamentais ou não governamentais;

**VI** - Outros recursos legalmente constituídos.

**Parágrafo único:** as receitas do Fundo descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente na conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 22º.** A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, objetivam atender:

**I** - Desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 03 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



**II** - Acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

**III** - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**IV** - Programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**V** - Desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

**VI** - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 23º.** Fica vedado a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do CMDCA.

**Art. 24º.** O CMDCA poderá cancelar projetos mediante edital específico.

§ 1º A chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelo CMDCA.

§ 2º Dos recursos captados pelas entidades, 20% de cada chancela serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 25º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar o Plano de Aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá obedecer aos objetivos e finalidades dispostos nos artigos 15 e 16 da Resolução 137/2010 do CONANDA, e suas alterações.

## **TÍTULO IV** **DO CONSELHO TUTELAR**

### **CAPÍTULO I** **DA MANUTENÇÃO E COMPOSIÇÃO**

**Art. 26º.** Fica mantido o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei 58/2013, como órgão permanente, autônomo e não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 27º.** O Poder Público Municipal, de comum acordo com o CMDCA, providenciará local adequado, mobiliários e todos os recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

**Parágrafo Único.** Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento.

**Art. 28º.** O Conselho Tutelar será composto de cinco membros titulares, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo de escolha.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

#### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 29º.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar fica estabelecido nesta Lei Municipal e será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e realizado sob supervisão e fiscalização do Ministério Público, obedecendo às seguintes regras estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente:

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prover a composição da nominata dos candidatos, comissão eleitoral, prazo e condições de registro, modo e prazo para impugnação, processo eleitoral, e proclamação dos eleitos, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 2º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado em duas etapas, a saber:

1. Pesquisa e comprovação de idoneidade e de atendimento aos requisitos previstos no artigo 32 desta Lei, de cada candidato;
2. Eleição, que ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 3º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 4º - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado e divulgado, de forma ampla, na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar

§5º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§6º – É permanentemente vedada a formação de chapa eleitoral, sendo a candidatura ao cargo de conselheiro tutelar individual, sem vinculação a partido político e o exercício do cargo é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com outra função pública ou privada.

§7º - É vedada, sob pena de cancelamento da candidatura, a propaganda eleitoral incompatível com os Direitos Humanos.

§8º - É vedado o transporte de eleitores;

**Art. 30º.** Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal, direto, pelo voto facultativo e secreto de cidadãos com domicílio eleitoral no município.

§1º - Cada eleitor poderá votar, uma única vez, de 1(um) até 5 (cinco) candidatos da sua região, para respectivo Conselho Tutelar.

**Art. 31º.** Seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar, o Presidente do CMDCA fará publicar na imprensa local e locais de amplo acesso ao público, por três vezes sucessivas, Edital de Convocação da Eleição, fixando sua data e abrindo prazo para inscrição de candidatos.

## **SEÇÃO II**

### **Dos requisitos, dos registros e das impugnações**

**Art. 32º.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

**I** - Reconhecida idoneidade moral (apresentar certidão negativa criminal do foro);

**II** - Idade superior a 21 (vinte e um) anos; \_\_\_\_\_

**III** - Residir no município há pelo menos 02 (dois) anos;

**IV** – No mínimo ensino médio completo;

**V**– Estar no gozo dos direitos políticos;

**VI** - Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos 5 (cinco) anos antecedentes à eleição;

**Art. 33º.** Os candidatos a membros do Conselho Tutelar deverão efetuar o registro de suas candidaturas junto ao CMDCA, nos termos do Edital de convocação.

**Art. 34º.** Encerrado o prazo de inscrição, o Presidente do CMDCA fará publicar o Edital com a relação dos inscritos, abrindo prazo de cinco dias para impugnações a partir da publicação.

**§1º.** A impugnação poderá ser apresentada por qualquer cidadão ou entidade de atendimento, defesa ou promoção da criança ou adolescente.

**§2º.** Simultaneamente à publicação e pelo prazo de doze dias abrir-se-á vista ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, de todos os requerimentos de inscrição para fiscalização de que trata o art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90, podendo apresentar impugnações.

**Art. 35º.** Havendo impugnação o candidato será notificado da mesma, podendo apresentar defesa em dez dias.

**Art. 36º.** Encerrados os prazos de inscrição e impugnação, uma Comissão especial do CMDCA analisará, no prazo máximo de dez dias, os pedidos de inscrição, inclusive as impugnações e defesas, se houverem, emitindo sucinto relatório com parecer sobre o mérito.

**Art. 37º.** Ao apreciar finalmente os pedidos, o Colegiado do CMDCA mencionará as razões no caso de indeferimento de inscrição, mandando publicar Edital com as candidaturas deferidas e notificando as indeferidas aos seus autores, com cópia ao Ministério Público.

**Parágrafo único.** Das decisões indeferitórias de candidaturas caberá recurso administrativo ao próprio CMDCA, no prazo de cinco dias, contados da notificação, devendo o Conselho apreciá-lo no prazo de quinze dias a contar do seu recebimento.

**Art. 38º.** Em vista das elevadas responsabilidades do Conselho Tutelar e os prioritários interesses das crianças e dos adolescentes, o CMDCA deverá examinar a idoneidade moral do candidato em declarações, atestados ou certidões formais, e também em quaisquer outros meios de prova em direito admitidos como documentos, testemunhos, perícias e outros, podendo determinar as diligências necessárias para elucidar aspecto relevante.

### **SEÇÃO III**

#### **Da eleição, proclamação, diplomação e posse dos eleitos**

**Art. 39º.** Concluída a apuração e proclamados os resultados, o Presidente do CMDCA fará publicar Edital com os nomes dos conselheiros titulares e suplentes eleitos, com seus respectivos sufrágios.

**§1º-** Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

**§2º-** Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.



**Art. 40º.** Os eleitos serão diplomados pelo Chefe do Executivo Municipal e tomarão posse perante o CMDCA no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores, que ocorrerá em 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

### **CAPÍTULO III** **DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das atribuições dos Conselheiros**

**Art. 41º.** Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo das atribuições conferidas no art. 136 e 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

**I** – Zelar pelos direitos da criança e do adolescente;

**II** – Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária do município para garantia do atendimento integral aos direitos da criança e do adolescente;

**III** – exercer, com ética, os princípios da autonomia e permanência de ações, nos termos da legislação federal e, suplementarmente, da legislação municipal.

#### **SEÇÃO II**

##### **Das garantias dos Conselheiros**

**Art. 42º.** O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral, e submeterá seu titular a carga horária semanal e demais condições estabelecidas nesta lei.

**§ 1º** - Os conselheiros tutelares não terão nenhum vínculo empregatício com município, não estando submetido ao regime jurídico e previdenciário dos servidores públicos municipais.

**§ 2º** - Para fins previdenciários, aplica-se ao Conselho Tutelar o disposto no art. 9º inciso V, alíneas, “j” e “l”, e o parágrafo 15, inciso XV, do Regulamento da Previdência Social, decreto 3.048/99, e alterações.

**§ 3º** - O servidor público municipal que vier exercer mandato de Conselheiro Tutelar ficará licenciado do seu cargo, emprego ou função, podendo optar pela respectiva remuneração.

**Art. 43º.** A remuneração dos conselheiros tutelares será o valor em reais equivalente a três salários mínimos vigente, para o desempenho da carga horária de 40 horas semanais de expediente, mantendo o regime de plantão e/ou sobreaviso, conforme escala elaborada, controlada e divulgada pelos conselheiros, observando-se o revezamento uniformemente distribuído entre todos os membros.



§1º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, o exercício do mandato de Conselheiro Tutelar exigirá do seu ocupante, dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse tutelado por esta lei.

§2º - O regimento interno determinará outras diretrizes e critérios de procedimentos das atividades funcionais do Conselho Tutelar.

**Art. 44º.** São assegurados os direitos sociais de:

I - Cobertura previdenciária, conforme disposto no art. 42 §2º desta lei;

II - Gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade, adotado o regime geral de previdência social, aplicando-se, o plano de benefícios respectivo;

IV - Licença Paternidade, adotado o regime geral de previdência social, aplicando-se, o plano de benefícios respectivo;

V - Gratificação natalina;

**Art. 45º.** O direito a férias remuneradas e a gratificação natalina, dispostos no art. 44, II e V, obedecerão às seguintes regras:

§ 1º - O conselheiro fará jus a trinta dias de férias a cada doze meses de exercício, que devem ser usufruídas nos doze meses seguintes, mediante a convocação de conselheiro suplente para sua substituição neste período.

§ 2º - As férias proporcionais serão consideradas na proporção de 2,5 (dois e meio) dia por mês de exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 3º - É vedada a conversão em pecúnia das férias anuais, ressalvado o direito a respectiva indenização daquelas, pendentes de gozo, integrais ou proporcionais, conforme for o caso, seja no encerramento do mandato ou na renúncia deste.

§ 4º - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o conselheiro fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se a fração igual ou superior a quinze dias como mês integral.

**Art. 46º.** Os Conselheiros Tutelares receberão diárias ou ajuda de custo quando da participação em eventos de capacitação e nas situações de representação do Conselho e outras atividades realizadas fora do município.

**Art. 47º** - os Conselheiros Tutelares, no interesse do serviço público e no exercício de suas atribuições, poderão dirigir veículos automotores da frota municipal, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação e devidamente autorizados pelo executivo municipal.

**Art. 48º.** O mandato do Conselheiro Tutelar será de 4 (quatro) anos, permitida recondução sem limites, mediante novo processo de escolha em conformidade com a Lei nº 13.824/2019 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 49º.** Tratando-se os membros do Conselho Tutelar de agentes públicos, eleitos para mandatos temporários, mesmo em casos de recondução, na forma desta lei, ao término de seus mandatos, não adquirem direito a efetivação ou estabilidade, nos quadros da administração municipal.

### **SEÇÃO III** **Dos suplentes**

**Art. 50º.** Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do sexto mais votado serão considerados suplentes.

**Art. 51º.** Na hipótese de vacância, afastamento ou de substituição temporária por férias ou outra licença do titular, será convocado a assumir o suplente, segundo a ordem de classificação.

**Art. 52º.** Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

**Art. 53º.** Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

**I** – Licenças a que fazem jus os titulares;

**II** – Férias remuneradas dos titulares;

**III** – vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

**IV** – Nas ausências e impedimentos legais do conselheiro titular, quando superior a 30 (trinta) dias subsequentes.

**Art. 54º.** Durante a substituição temporária, terá o substituto direito à mesma remuneração do substituído e aplicam-se as normas da Administração Pública Municipal.

### **SEÇÃO IV** **Dos seus impedimentos**

**Art. 55º.** São impedidos de servir no mesmo Conselho cônjuges ou em união estável, ascendentes e descendentes, sogro (a) e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

§ 1º. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, Foro estadual, regional ou distrital.

§ 2º - É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

## **SEÇÃO V**

### **Das faltas funcionais**

**Art. 56º.** Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

- I** – Exercer outra atividade incompatível com o exercício do mandato;
- II** - Exercer a função abusivamente em benefício próprio;
- III** – receber, em função do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos e diligências;
- IV** – Ter faltas injustificadas;
- V** – Proceder de forma desidiosa;
- VI** – Não cumprir a carga horária, os plantões e sobreavisos;
- VII** – ter conduta moral inidônea;
- VIII** - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- IX** – Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- X** – Abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
- XI** – recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;
- XII** - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando danos, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;

## **SEÇÃO VI**

### **Do processo disciplinar e das sanções disciplinares**

**Art. 57º.** O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante de entidade não-governamental, 2 (dois) representantes do Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e outro não-governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 58º.** Os representantes supracitados serão indicados, respectivamente:

**I** – O representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;

**II** – O representante de entidade não governamental, pelo Fórum DCA;

**III** – o representante governamental do CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não governamental pela maioria dos conselheiros não governamentais do referido Conselho;

**IV** – O representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

**Art. 59º.** Conforme a gravidade do fato e das suas conseqüências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

**I** – Advertência;

**II** – Suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

**III** – perda do mandato.

**Parágrafo único.** A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

**Art. 60º.** O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

**Parágrafo Único** - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

**Art. 61º.** Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

**§1º** – Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se o citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá.

**§2º** - Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

**Art. 62º.** Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).



**Art. 63º.** Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

**Parágrafo único.** O indiciado será intimado das datas e horários das audiências, podendo se fazer presente e participar.

**Art. 64º.** Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado será intimado do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

**Parágrafo único.** Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a penalidade a ser aplicada.

**Art. 65º.** A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pela maioria absoluta de seus membros, decidirá o caso.

**§1º.** Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

**§2º.** Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

**§3º.** Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

**Art. 66º.** Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

**I** – Receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;

**II** – Deixar de residir no município;

**III** – for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

**Parágrafo Único.** A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 67º.** Em qualquer uma das hipóteses dos artigos anteriores, bem como nos casos de morte ou renúncia, o CMDCA deverá declarar vago o cargo e convocar o respectivo suplente.

## **TITULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



**Art. 68º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta lei revisará seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 69º.** O Conselho Tutelar atualizará o seu Regimento Interno, nos termos desta lei, e dará ciência ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de (90) dias.

**Art. 70º.** O Fórum Municipal Permanente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA) uma vez constituído será reconhecido pelo Colegiado do CMDCA.

**Art. 71º.** O Conselho Tutelar deve funcionar com a presença de todos os conselheiros, de segunda à sexta-feira, das 8h00min (oito) horas da manhã até as 17h30min (dezessete horas e trinta minutos).

**Parágrafo Único.** Fora do dia e horário de expediente, bem como nos feriados, os conselheiros distribuirão entre si, segundo as normas do Regimento Interno, o atendimento em regime de plantão, sendo que para o regime de plantão o Conselheiro terá seu nome divulgado em escala previamente elaborada pelo Conselho Tutelar, para o atendimento das emergências e ocorrências.

**Art. 72º.** O Conselho Tutelar lavrará ata diária de suas deliberações, fazendo constar as ausências dos conselheiros, justificadas ou não.

**Art. 73º.** Os conselheiros escolherão, na data da posse, o seu presidente, vice-presidente e secretário, para um mandato de 06 (seis) meses, não havendo limitação para quantidade de reeleições.

**Art. 74º.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 58/2013 e suas alterações.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO,**  
**ESTADO DO MARANHÃO,** aos 08 dias do mês de fevereiro de 2023.

*O início de um novo tempo*

**ROBERTO SILVA ARAÚJO**

Prefeito Municipal